EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Recurso Eleitoral n.º 120-09.2012.6.21.0041

Relator(a): **DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

Procedência: **SANTA MARIA - RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO COMUM – ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM – PROPAGANDA ELEITORAL EM IGREJA

Recorrentes: MARLISA XAVIER
FÁBIO SANTOS
COLIGAÇÃO PP-PRB (PP-PRB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, *CAPUT,* § 4º E ART. 39, § 3º, INCISO III DA LEI N. 9.504/97. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. PROPAGANDA ELEITORAL EM FRENTE À IGREJA E DURANTE CULTO RELIGIOSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º DO ART. 37 DA LE. ***1.*** Configuração de propaganda eleitoral irregular, por inobservância à distância miníma exigida no caso de publicidade por carros de som em relação a bens particulares de uso comum. ***2.*** Realização de propaganda eleitoral durante culto religioso, violando o disposto no art. 37, *caput* e § 4º da LE. ***3.*** Correta aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. ***Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso conjuntamente interposto por MARLISA XAVIER, FÁBIO SANTOS e COLIGAÇÃO PP-PRB contra a sentença (fls. 35/42) que

julgou procedente a representação, reconhecendo a irregularidade da publicidade eleitoral feita próximo a bem particular de uso comum (igreja) e durante culto religioso. O magistrado fixou multa no valor de R$ 2.000,00 (por violação ao disposto no art. 37, *caput* da LE) a ser paga solidariamente pelos recorrentes.

Em suas razões (fls. 43/47), MARLISA XAVIER, FÁBIO SANTOS e a COLIGAÇÃO PP-PRB sustentam que o conjunto probatório é insuficiente para atribuir-lhes a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular. Afirmam que a decisão foi baseada no depoimento de fiéis da igreja em questão, os quais teriam opinião unilateral e parcial sobre a realização da propaganda.

Com contrarrazões (fls. 49/51), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 54), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 10/10/2012 (fl. 42v), vindo a interpor o presente em 11/10/2012 (fl. 43). Portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011[1].

No mérito, não merece provimento o recurso.

Para melhor esclarecimento dos fatos, merece transcrição parte da sentença (fl. 35):

> *"Marlisa Xavier, Coligação PRB-PP e Fábio Santos, foram representados pelo Ministério Público Eleitoral, pela prática de propaganda eleitoral irregular, por veiculação de propaganda irregular em bem de uso comum e utilização de carro de som em distância inferior a 200 metros da igreja, dando-os por incurso no disposto nos artigos 37, caput c/c § 4º e 39, § 3º, inciso III, todos da Lei 9.504/97, pelos fatos narrados na exordial (fls. 02/07). "*

Resta clara a infração, pelos recorrentes, ao disposto no art. 39, § 3º, inciso III da Lei 9.504/97, *in litteris*:

[1] *Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*

> *"Art. 39. (...)*
>
> *§ 3º* ***O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte****, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas,* ***sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros****:*
>
> *(…)*
>
> *III -* ***das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento****. "*(sem grifos no original)

Isso porque, conforme se verifica nas gravações do DVD anexado à fl. 13, um veículo com caixas de som em seu compartimento de carga está estacionando em frente à igreja referida, divulgando propaganda eleitoral sonora. É evidente, na gravação, que em ambas as situações o automóvel encontra-se a uma distância inferior ao permitido no diploma legal supracitado. Assim, resta configurada infração ao dispositivo legal por parte dos recorrentes.

É assente a jurisprudência a respeito da espécie de irregularidade em propaganda eleitoral:

> *"PROPAGANDA ELEITORAL SONORA - PROXIMIDADE DE IGREJA, HOSPITAL E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROIBIÇÃO. É legalmente vedada a realização de propaganda eleitoral sonora em local próximo de entidades cujas atividades possam ficar afetadas. Nega-se provimento ao recurso, para confirmar sentença proferida em Suscitação de Dúvida." (RECURSO ELEITORAL nº 616, Relator(a) MARÍLIA JUNGMANN SANTANA, DJ - Diário de Justiça, 12/12/2000) (sem grifos no original)*

A respeito da aplicação de multa por violação ao art. 37 *caput* da LE, foi acertada a imposição do juízo. Rege o dispositivo mencionado:

> *"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados."*

E ainda, no § 4º do mesmo artigo, é explícita a vedação à propaganda eleitoral em templo religioso, *in litteris*:

> *"§ 4º_ Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil* ***e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada."*** (original sem grifos)

No caso, as declarações prestadas às fls. 08/10v, feitas por pessoas que estavam presente no culto quando da ocorrência das propagandas eleitorais, atestam e confirmam a existência da irregularidade. Conforme a sentença (fl. 36):

> *"No mérito, ao contrário do que sustenta a defesa, tenho que as provas carreadas são suficientes para a caracterização dos fatos descritos na exordial. Note-se que o Ministério Público juntou, com a peça inicia, declaração devidamente assinada por pelo menos seis pessoas, todas devidamente identificadas, onde afirmam a ocorrência dos fatos (fl. 08).*
>
> *A veracidade deste documento fora, ainda, atestado pelo termo de declarações de fl. 10, onde a Sra. Jucemara Rossato confirma integralmente o que fora descrito, indicando, ainda, o nome de outros fiéis que presenciaram o ocorrido.*
>
> ***A alegação da defesa de que a declarante Jucemara, por ser também candidata à vereança, lhe retiraria credibilidade não convence. Devemos lembrar que Jucemara é filiada e lançou-se candidata pelo próprio Partido Republicano Brasileiro (PRB), ora representado e teve a coragem de buscar o Poder Judiciário e denunciar as atividades irregulares que o próprio Partido, a colega de legenda, e o Bispo de sua igreja estavam praticando.***
>
> *O fato de Jucemara pertencer ao partido representado, ser colega de legenda da representada Marlisa e, ainda, frequentar a igreja do representado Fábio, para mim, somente fortalecem seu depoimento. (...)"*(original sem grifos)

Ademais, na mesma Lei 9.504/97, também é expressamente vedada a doação de dinheiro ou bem estimável em dinheiro a candidato ou a partido por parte de entidade religiosa. É o texto legal:

> *"Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro,* ***inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de****:*

(…)

VIII - entidades beneficentes e religiosas;" (sem grifos no original)

Com efeito, ao realizar propaganda eleitoral da candidatura de MARLISA XAVIER por meio sonoro, os recorrentes infringiram o art. 37, caput, c/c § 4º da Lei n.º 9.504/97, realizando publicidade em favor da candidata durante o culto religioso, o qual tem sede em um templo da igreja mencionada. Portanto, no caso, é plenamente cabível a aplicação de multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo 37 da Lei 9.504/97[2].

Sobre bens de uso comum na acepção eleitoral, veja-se o entendimento da jurisprudência:

> *"DIREITO ELEITORAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL, NAS INSTALAÇÕES DE CLUBE DE FUTEBOL E REGATAS, MEDIANTE PLACAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL, PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO DESPORTIVA. BEM DE PROPRIEDADE PRIVADA, PORÉM DESTINADO, NOTORIAMENTE, À FREQUÊNCIA PÚBLICA. DECISÃO DO JUIZ COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL, QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DA PROPAGANDA, COM AMPARO DO ARTIGO 37, DA LEI Nº 9.504/97 E EM PRECEDENTES DO TSE. (…)* ***I - No âmbito do Direito Eleitoral, a locução "bem de uso comum" tem acepção própria que não coincide, exatamente, com a do Direito Civil (artigo 66, I, do Código Civil de 1916). II- Em matéria eleitoral, o conceito de "bem de uso comum" é mais amplo do que no Direito Civil, podendo alcançar os locais de uso ou de frequência pública, como, por exemplo, supermercados, lojas, e centros de lazer e entretenimento - clubes, estádios, cinemas, igrejas, teatros, bares, mercados, restaurantes, centros de exposições e shopping centers****. *III- De acordo com precedentes do TSE, é possível imporem-se limites à propaganda, ainda que realizada em bens particulares, a fim de assegurar a desejada igualdade entre os candidatos, com supedâneo no artigo 5º, caput, da Constituição da República, tutelando-se, sobretudo, a lisura do certame. IV - (…)."*

[2] *"§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais)."*

> *(RECURSO ELEITORAL nº 2269, Relator(a) PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO, DOE - Diário Oficial do Estado, 20/09/2002)* (sem grifos no original)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 por violação ao *caput* do mesmo artigo da Lei das Eleições, tendo em vista as particularidades do caso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00, de acordo com o art. 37, § 1º, de modo solidário entre os recorrentes.

Porto Alegre, 7 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\sfl5fc28hnc61h75qa7u_12009_2012_147_121107171158.odt